Indaial, 24 de novembro de 2026

Processo Administrativo nº 056/2026

Pregão Eletrônico nº 022/2026

Impugnante: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, referente à contratação de empresa especializada para implantação e locação mensal de sistema informatizado de automação de mensagens via WhatsApp, integrado à inteligência artificial, com gestão de filas entre múltiplos operadores e triagem por chatbot, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Examinada a impugnação, passa-se ao exame dos pedidos formulados.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, sustentando que a restrição reduz injustificadamente a competitividade, uma vez que serviços de automação de atendimento por WhatsApp e chatbot também são prestados a entidades privadas.

O setor demandante esclarece que acolhe a pretensão da impugnante.

Com efeito, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de atestados de capacidade técnica, sem estabelecer que a emissão deva ocorrer necessariamente por pessoa jurídica de direito público. Ademais, a restrição inicial não se mostrava necessária à demonstração da capacidade da licitante para a execução do objeto.

Assim, o item 4.9.1 do Termo de Referência foi alterado para admitir atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que comprove a prestação de serviços por período superior a 6 (seis) meses, com compatibilidade com o objeto da contratação e identificação do responsável pela declaração.

Ante o exposto, o setor demandante manifesta-se pelo acolhimento do pedido, tendo sido alterado o item 4.9.1 do Termo de Referência para admitir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

DA PROVA DE CONCEITO

A impugnante sustenta que o Edital não previa prova de conceito, amostra ou demonstração prática, o que, segundo alega, impediria a verificação da aderência da solução ofertada às funcionalidades exigidas no Termo de Referência.

O setor demandante esclarece que a alegação não procede.

O Termo de Referência prevê, em seu item 4.7, a realização de Prova de Conceito – PoC, com acompanhamento ao vivo e em tempo real pelos participantes, gravação integral da sessão, disponibilização posterior da gravação e do resultado da avaliação aos demais licitantes, possibilidade de manifestação recursal e critério objetivo de aprovação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos itens e subitens técnicos.

Ante o exposto, o setor demandante manifesta-se pelo não acolhimento do pedido, tendo em vista que o Termo de Referência já previa a realização de Prova de Conceito, com regras de acompanhamento, gravação, disponibilização do resultado e critério objetivo de aprovação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o setor demandante manifesta-se:

Pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva;

Pelo acolhimento do pedido de admissão de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme alteração promovida no item 4.9.1 do Termo de Referência;

Pelo não acolhimento do pedido de inclusão de prova de conceito, tendo em vista que o Termo de Referência original já previa a realização de Prova de Conceito – PoC, com acompanhamento ao vivo, gravação integral, disponibilização posterior do resultado aos demais licitantes e critério objetivo de aprovação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos itens e subitens técnicos;

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO GONZAGA
Data: 24/11/2026 08:11:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo Gonzaga

Coordenador de Sistemas, Monitoramento e Informações de Saúde